

VOTO

Processo:	00191.000598/2022-51
Interessado:	MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Cargo:	Ex-Ministro de Estado da Saúde
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Suposto pronunciamento público indevido.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
Voto Divergente:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

VOTO DIVERGENTE. PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTO PRONUNCIAMENTO PÚBLICO INDEVIDO. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de Processo de Apuração Ética (PAE) instaurado em face do interessado **MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**, **ex-Ministro de Estado da Saúde**, no âmbito da 253ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), realizada em 31 de julho de 2023, por maioria dos membros do Colegiado, nos termos do Ética - Voto 8 (SUPER nº 3978590).

2. Em suma, a instauração de processo ético decorreu de manifestação do interessado em evento ocorrido no auditório do Ministério da Saúde, no dia 27 de julho de 2022, quando teria comparado as pessoas que defendem a descriminalização das drogas a "vermes", sugerindo-lhes, ainda, o uso do vermífugo "Nitazoxanida", de nome comercial Anitta, pois o produto, em suas palavras, "talvez mate essa gente", conforme noticiaram matérias jornalísticas publicadas no portais IG[1] e 360º[2].

3. O interessado foi regularmente oficiado sobre a decisão do colegiado, consoante OFÍCIO nº 283/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4456670), momento em que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa escrita, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

4. Em resposta, a patrona do interessado (SUPER nº 4563941) encaminhou tempestivamente defesa (SUPER nº 4563941), que traz, em síntese, as seguintes alegações: *(i)* as palavras do interessado exprimem sua opinião de médico sobre tema de saúde pública e se amparam nas liberdades de manifestação de pensamento e de expressão; *(ii)* tais palavras não passam de termos de calão pitoresco e ácido, mas que nem de longe caracterizam o dolo de ofender grupos ou pessoas determinadas; *(iii)* os termos proferidos não podem ser interpretados de forma dissociada das circunstâncias ou de sua correlação com o conjunto da manifestação; *(iv)* à época dos fatos, como Ministro de Estado da Saúde, o interessado foi confrontado pelo tema e se sentiu exposto às ciladas dos impulsos da retórica, ocasião em que respondeu e emitiu sua opinião sobre o assunto polêmico que não abrigava qualquer relação com o evento do qual participava; *(v)* assim, como reação espontânea, justa e razoável, em opinião de caráter pessoal e alinhada à política do governo que integrava - pública e notoriamente desfavorável à descriminalização do uso de drogas - fez referência ao uso do vermífugo Annita; *(vi)* o Interessado trouxe em sua manifestação preliminar o ensejo da humildade da retratação, o que revela grandeza moral; *(vii)* o ordenamento jurídico em vigor veda apenas opiniões criminosas, discurso de ódio e/ou atentados contra o Estado Democrático de Direito, o que não ocorreu no caso em tela; e *(viii)* o direito de manifestar uma posição, ou expressar uma opinião, jamais deve ser

cerceado, ainda que o tema seja polêmico, pois o debate democrático deve admitir a divergência e a expressão livre de ideias.

5. De outra parte, consta, ainda, na referida defesa (SUPER nº 4563941), em sede preliminar, pedido, para *"que seja deferido o pedido de arquivamento da representação ética anônima [...], de modo a reconhecer que as palavras proferidas [...] estão amparadas pelo princípio constitucional da liberdade de manifestação e opinião"* e, *"na hipótese de indeferimento do pedido de reconsideração, que este petitório seja recebido como defesa escrita e encaminhado o processo ao E. Colegiado da Comissão de Ética para seu julgamento e conseqüente arquivamento, com fundamento nas razões de direito acima deduzidas"*.

6. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE

7. Em que pese o excelente voto do i. Conselheiro Relator Bruno Espiñeira, divirjo da sua conclusão e nessa senda apresento minhas razões de convicção.

8. Primeiramente, quanto aos fatos, tem-se processo de apuração ética amparado **puramente** por matéria jornalística constante nos sítios IG e 360º relatando a fala do interessado, durante um evento público realizado no dia 27 de julho de 2022, proferida no Auditório Emílio Ribas, no âmbito do Ministério da Saúde. cabe salientar que a denúncia anônima faz referências tão-somente ao teor das referidas matérias jornalísticas. Não obstante, a CEP já se posicionou, a exemplo dos fatos tratado no bojo do Processo nº 00191.000543/2020-89, em 3 de março de 2022, reconhecendo que provas divulgadas exclusivamente por instrumentos midiáticos e cuja origem e integridade não podem ser comprovados, não possuem idoneidade jurídica para constituir materialidade, devendo ser desconsideradas.

9. Tal posicionamento caminha, inclusive, em sintonia com entendimento do Poder Judiciário, a exemplo da decisão exarada em 27 de agosto de 2021, no bojo da Ação Civil Pública nº 0000673-91.2021.5.10.0021, do TRT 10ª Região, que cita, *in verbis*:

"A referência direta ou indireta de gravação (lícita ou ilícita) em notícias de jornais pode ter valor jornalístico para a nobre missão que a imprensa livre tem na construção e no desenvolvimento do Estado Democrático do Direito, mas pouca (ou melhor, nenhuma) influência tem na coleta (aquisição da prova) e na valoração de provas judiciais ou na convalidação dos elementos probatórios colhidos em apuração preliminar ou em inquérito civil público. A finalidade da notícia (de informar o cidadão) é distinta da finalidade da prova judicial (de possibilitar o convencimento racional do magistrado)."

10. Sobre o evento público ora realizado, torna-se oportuno trazer à baila o que foi comunicado pela Pasta da Saúde sobre o assunto, conforme link a seguir (publicado em 27/07/2022):

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/luta-contr-hepatites-virais-ministerio-da-saude-lanca-campanha-de-conscientizacao-e-novo-boletim-epidemiologico>

11. Cabe salientar que, à época dos fatos, as palavras do interessado, proferidas no referido evento, exprimem sua opinião de médico sobre tema de saúde pública e se amparam nas liberdades de manifestação de pensamento e de expressão.

12. Mais adiante, para melhor elucidação dos fatos, torna-se conveniente trazer à colação as justificativas apresentadas pelo interessado, quanto àquilo que se sucedeu no dia 27 de julho de 2022 (SUPER nº 3661770, fls. 2 a 4), a saber:

"(...) Em 27 de julho de 2022, para marcar o Dia Mundial de Luta contra as Hepatites Virais, celebrado no dia 28 de julho, o Ministério da Saúde lançou a campanha nacional de prevenção e conscientização contra a doença e atualizou os dados na nova edição do 'Boletim Epidemiológico de Hepatites Virais de 2022'. O boletim, que consolida as notificações das hepatites A, B, C e D, tem o objetivo de contribuir para as tomadas de decisões e definições de estratégias de enfrentamento em todo o País.

Durante o evento, foi ressaltado que, de 2000 a 2021, foram notificados 718.651 casos confirmados de hepatites virais no Brasil. Destes, 168.175 (23,4%) são referentes aos casos de hepatite A, 264.640 (36,8%) aos de hepatite B, 279.872 (38,9%) aos de hepatite C e 4.259 (0,6%) aos de hepatite D. Os óbitos por hepatite C são a maior causa de morte entre as hepatites virais. De 2000 a 2020, foram identificados 62.611 óbitos associados à hepatite C (76,2% do total de óbitos por hepatites virais). Em todos os casos, as notificações de casos representaram queda nos últimos anos. A Hepatite A, por exemplo, apresentou redução de 95,6% entre 2011 e 2021.

Foi, ainda, salientado que, existem maneiras efetivas de diagnosticar precocemente e tratar com antivirais. A "Hepatite C é causa de hepatocarcinoma, de necessidade de transplante e é causa de óbitos. Foi destacado que, por meio do SUS, é possível reduzir esse problema de saúde pública. A maioria dos casos não apresenta sintomas até que a doença esteja em estágio mais avançado, o que pode levar décadas para acontecer.

Na ocasião, sublinhou-se que o SUS disponibiliza amplamente os testes rápidos para hepatite B, que, por meio de uma gota de sangue, conseguem identificar a presença da infecção. Ainda não há medicamentos capazes de curar a infecção pelo vírus da hepatite B, mas os fármacos atualmente disponíveis corroboram para o controle da carga viral e da evolução da doença.

Durante o evento, o Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde lembrou que o Brasil é signatário da estratégia global para a eliminação das hepatites virais como um problema de saúde pública até 2030. Destacou que 'ao longo de 20 anos, vários desafios foram superados, especialmente acerca das tecnologias, tanto para o diagnóstico, como fortalecimento da rede de assistência e dos fármacos, que possibilitam maior qualidade de vida das pacientes'.

Na coletiva de imprensa que se seguiu ao lançamento da campanha de prevenção e conscientização contra as hepatites virais, surgiu o tema da descriminalização de drogas, mencionei posição a respeito.

É amplamente sabido que o Governo Federal sustenta posição firme contrária às drogas, em sintonia com amplos segmentos da sociedade brasileira. Proteger sobretudo nossas crianças e adolescentes, bem como a população em geral contra os danos das drogas é preocupação permanente nas ações e políticas públicas.

Algumas semanas antes daquele evento, fora lançada, pelo Ministério da Cidadania, a cartilha 'Os riscos do uso da maconha e de sua legalização'. O material, elaborado com a colaboração dos Ministérios da Saúde; da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; da Infraestrutura, e da Justiça e Segurança Pública, traz informações sobre os prejuízos causados pela droga à saúde como transtornos mentais e doenças físicas, além dos impactos sociais, econômicos às famílias dos dependentes químicos. O documento destaca ainda o fracasso de experiência de legalização e de flexibilização do controle sobre a maconha em outros países.

A cartilha encontra-se disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-cartilha-sobre-os-riscos-do-uso-e-da-legalizacao-da-maconha/copy_of_RISCOS_USO_MACONHA_DIGITAL_SENAPRED.pdf

[@download/file/copy_of_RISCOS\)_USO_MACONHA_DIGITAL_SENAPRED.](https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-cartilha-sobre-os-riscos-do-uso-e-da-legalizacao-da-maconha/copy_of_RISCOS_USO_MACONHA_DIGITAL_SENAPRED.pdf)

Ao buscar expressar, naquela coletiva de imprensa, a posição do Governo sobre esse tema que, resalto, não era o objeto principal do evento que se realizava naquele dia, recorri, de forma didática e com intuito de alcançar com clareza o público em geral, ao uso de metáfora: vermes, hospedeiros e

consequentes prejuízos à saúde pela ação das verminoses. Naquele contexto, agreguei, igualmente, de forma metafórica, o emprego do medicamento especificamente indicado para verminoses, de amplo conhecimento popular.

Reconheço que, ao fim e ao cabo, melhor teria sido fazer referência aos prejuízos à saúde pelo emprego de distintos recursos de oratória. Afirmando não ter sido minha intenção causar qualquer confusão ao entendimento público, tampouco ofender qualquer segmento de nossa sociedade, sem me afastar das melhores formas de comunicação, as quais sempre busco empregar quando investido na função pública." (negritei)

13. Cabe destacar que, o evento ocorrido, no dia 27 de julho de 2022, era somente para tratar sobre o Dia Mundial de Luta contra as Hepatites Virais, mas que, durante a coletiva de imprensa que se seguiu ao lançamento da campanha de prevenção e conscientização contra as hepatites virais, surgiu o tema da descriminalização de drogas, tendo o interessado manifestado à sua posição a respeito do assunto.

14. Sobre o assunto em apreço, a autoridade destacou a cartilha "Os riscos do uso da maconha e de sua legalização", cuja manifestação do Ministério da Cidadania encontra-se no link abaixo descrito (publicado em 24/06/2022):

[Ministério da Cidadania lança cartilha sobre os riscos do uso e da legalização da maconha — Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

15. No link acima descrito, é possível acessar a referida cartilha (SUPER nº 4447845, fl. 3), a qual teve a participação do Ministério da Saúde em sua elaboração, demonstra-se que a política pública adotada pela referida Pasta realmente expressava a opinião do Governo Federal, à época dos fatos.

16. Nesse quadrante, e a par do contexto acima delineado, o interessado buscou expressar a sua posição, a respeito do assunto, e ainda que sua conduta tenha ganhado repercussão em mídia jornalística, não me parece que a autoridade interessado tenha ultrapassado os limites da ética pública.

17. Assim, em sua argumentação, o interessado destacou as circunstâncias em que proferiu as palavras, que causaram toda a celeuma, a saber (SUPER nº3661770, fl. 4):

"(...)Recorri de forma didática e com intuito de alcançar com clareza o público em geral, ao uso de metáfora: vermes, hospedeiros e consequentes prejuízos à saúde pela ação das verminoses.

Naquele contexto, agreguei, igualmente de forma metafórica, o emprego do medicamento especificamente indicado para verminoses, de amplo conhecimento popular.

Reconheço que, ao fim e ao cabo, melhor teria sido fazer referência aos prejuízos à saúde pelo emprego de distintos recursos de oratória. Afirmando não ter sido minha intenção causar qualquer confusão ao entendimento do público, tampouco ofender qualquer segmento de nossa sociedade sem me afastar das melhores formas de comunicação, as quais sempre busco empregar quando investido da função pública." (negritei)

18. Nesse sentido, é compreensível que sua opinião tenha sido vista como grosseira, agressiva, desarrazoada, e que tais palavras não passam de termos de calão pitoresco e ácido, mas que nem de longe caracterizam o dolo de ofender grupos ou pessoas determinadas. No entanto, é necessário que se faça um exame atento a fim de analisar se tais comentários, no contexto em que foram proferidos, ferem a ética pública.

19. É imperioso destacar que os termos proferidos pela autoridade não podem ser interpretados de forma dissociada das circunstâncias ou de sua correlação com o conjunto da manifestação,

pois, época dos fatos, como Ministro de Estado da Saúde, o interessado foi confrontado pelo tema e se sentiu exposto às ciladas dos impulsos da retórica, ocasião em que respondeu e emitiu sua opinião sobre o assunto polêmico que não abrigava qualquer relação com o evento do qual participava.

20. É certo que aos agentes públicos é exigida posição ética clara e decoro em suas ações, com vistas a motivar respeito e confiança do público ao qual servem. Em se tratando de um Ministro de Estado, e mais que isso, da autoridade máxima na área de saúde do País, o comportamento ético deve ser exercido com muito mais zelo, considerando-se que a sua conduta é tida como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos e profissionais da área e pela comunidade em geral.

21. Portanto, não restam dúvidas de que o então Ministro da Saúde deveria ter sido mais cuidadoso com suas palavras, principalmente ao se expressar o posicionamento do Governo Federal, contrariamente às drogas, recorrendo, de forma didática e com intuito de alcançar com clareza o público em geral, ao usar das metáforas: vermes, hospedeiros e conseqüentes prejuízos à saúde pela ação das verminoses. Assim, como reação espontânea, justa e razoável, em opinião de caráter pessoal e alinhada à política do governo que integrava - pública e notoriamente desfavorável à descriminalização do uso de drogas - fez referência ao uso do vermífugo Annita.

22. No entanto, é preciso ponderar pedagogicamente que **o interessado reconheceu que houve exagero na infeliz comparação, ciente de que poderia** ter empreendido esforços de melhor comunicação, contudo, não teve a intenção de causar qualquer confusão ao entendimento público, tampouco ofender qualquer grupo ou segmento da sociedade, o que ressoa como ato de desculpa por parte da autoridade.

23. Assim, fica evidenciado, a par dos esclarecimentos preliminares ora prestados, que **a intenção do interessado não foi a de ofender o povo brasileiro**, um determinado indivíduo ou instituição, mas de defender, de forma enfática e talvez excessiva, a necessidade, no seu ponto de vista, de se instituir determinada política pública voltada para o combate à descriminalização das drogas.

24. Ora, a humildade da autoridade em reconhecer que errou, abstendo-se de cometê-lo novamente, sem dúvida é uma virtude que precisa ser reconhecida e um exemplo a ser seguido pelos seus pares e pelos demais servidores públicos, sendo essa, inclusive, uma conduta exigível de toda autoridade ocupante de postos tão elevados da estrutura do Estado e um dos princípios do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAFAF) por representar um compromisso moral com a sociedade brasileira.

25. Desse modo, entendo que, pelo contexto da situação apresentada, e considerando a atitude voluntária da autoridade em se retratar, **restou demonstrado que esta não teve a intenção de imputar acusações objetivamente a alguém e que suas palavras, ainda que inapropriadas, utilizando-se e metáforas e hipérboles para comunicar-se com o seu público, não tiveram o condão de ameaçar qualquer interesse individual e não chegaram a atingir a imagem do povo brasileiro ou da instituição que representava à época.**

26. Sob tal perspectiva, não me parece possível, *in casu*, questionar ou sancionar eticamente a sua conduta, já que existe precedente expressado nos autos do Processo nº 00191.000152/2019-21, no bojo do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Gustavo Rocha, durante a 218ª Reunião Ordinária da CEP, que retrata situação similar a que se apresenta nos presentes autos, obviamente com seus devidos contornos fáticos.

27. A propósito, a questão sob relevo, inevitavelmente, remete-nos a questões relacionadas ao direito constitucional de liberdade de expressão, sobre o qual a CEP tem se posicionado em sintonia com julgados do STF, como o ADPF 130/DF — Rel. Min. Carlos Britto; e RE 685.493 rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF nº 768), que nos traz a seguinte reflexão: **"A frase 'a liberdade de expressão' implica uma concepção organizada e estruturada da liberdade, que reconhece certos limites quanto ao que deve ser incluído e excluído. Essa é a teoria segundo a qual a regulação do discurso voltada à proteção da segurança nacional ou da ordem pública é às vezes permitida."**

28. Em que pese pode ter havido algum sentimento de reprovação aos comentários proferidos no mencionado evento, é imprescindível ratificar a garantia constitucional de livre expressão, conforme preconizado no art. 5, inc. IX, da Constituição Federal de 1988, lembrado abaixo:

"IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

29. Cabe colacionar, também, os ensinamentos de Gilmar Mendes (Curso de direito constitucional. 8. ed. p. 237), apoiado em Alexy e com atenção para os elementos próprios de cada caso concreto, que também leciona sobre a ponderação, as restrições e os limites da liberdade de expressão:

“Nas colisões entre direitos fundamentais diversos assume peculiar relevo a colisão entre a liberdade de opinião [...] de um lado, e o direito a honra, à privacidade e à intimidade de outro

“Na tentativa de fixar uma regra geral, consagra Dürig a seguinte fórmula: valores relativos às pessoas têm procedência sobre valores de índole material.”

30. Aliás, jurisprudência do eg. STF, da lavra do i. Ministro Alexandre de Moraes (ADI nº 4451, órgão julgador: Tribunal Pleno, julgamento em 21/6/2018, publicação em 6/3/2019), que aborda o direito fundamental à liberdade de expressão, que se dirige indistintamente a todos os tipos de opinião, ainda que não sejam compartilhadas pela maioria das pessoas, *in verbis*:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. **5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI nº 4451, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 21/06/2018, Publicação em 06/03/2019) (negritos nossos)

3 1 . Nesses termos, o ordenamento jurídico em vigor veda apenas opiniões criminosas, discurso de ódio e/ou atentados contra o Estado Democrático de Direito, o que não ocorreu no caso em tela; e por isso o direito de manifestar uma posição, ou expressar uma opinião, jamais deve ser cerceado, ainda que o tema seja polêmico, pois o debate democrático deve admitir a divergência e a expressão livre de ideias.

32. Assim, parece-me evidente a ausência de materialidade para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do CCAAF, uma vez que, analisando o contexto dos fatos, não identifico, em suas falas, a intenção de menosprezar ou ofender determinado indivíduo ou

instituição ou povo brasileiro, mas, tão-somente, esboçar sua percepção pessoal acerca de de um tema que surgiu, repentinamente, para autoridade durante uma coletiva de imprensa, que se relaciona a determinada política pública defendida pelo Governo Federal, à época dos fatos.

33. Partindo dessas premissas, entendo que as razões trazidas, em sua defesa escrita, são suficientes para afastar o desrespeito ao preceituado no CCAAF, de forma que, considero inexistentes os indícios de suposta violação dos normativos que balizam a ética pública, uma vez que, após realizadas as devidas análises e buscas por indícios de materialidade, foi possível concluir pela inexistência de qualquer irregularidade na conduta do interessado **MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA, ex-Ministro de Estado da Saúde**.

III - CONCLUSÃO:

34. Face a todo o exposto, analisados os fatos colecionados, a argumentação da defesa e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, VOTO no sentido de afastar a ofensa ao CCAAF em face do interessado **MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA, ex-Ministro de Estado da Saúde**, considerada a inexistência material da violação ética.

35. É como voto.

36. Dê-se conhecimento ao interessado, após deliberação do colegiado.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 25/03/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5009723** e o código CRC **928840C0** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0